Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 22

03/03/2016 PLENÁRIO

AG.REG. NO AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 317 MARANHÃO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO E

Outro(A/S)

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do

Maranhão

AGDO.(A/S) :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

Maranhão

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. :SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO

ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS/MA

ADV.(A/S) :PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO

Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado do

Maranhão - Sintaf

ADV.(A/S) : ANDREA KARLA SAMPAIO COELHO

AM. CURIAE. :SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA

ESTADUAL DO MARANHÃO - SINDAFTEMA

ADV.(A/S) :PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

AM. CURIAE. :SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO

Maranhão - Sinpol/ma

ADV.(A/S) : JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA

DO MARANHÃO - APOTEC/MA

ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL

DO MARANHÃO - ADEPOL/MA

ADV.(A/S) : JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR

AM. CURIAE. :CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

BRASIL - CSPB

ADV.(A/S) :DANIELLE DE OLIVEIRA XAVIER

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 22

ADPF 317 AGR-AGR / MA

E M E N T A: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL AJUIZADA POR GOVERNADOR DE ESTADO -DECISÃO <u>Que</u> <u>não</u> <u>a</u> <u>admite</u>, por incabível – <u>recurso</u> **INTERPOSTO PELO** DE **AGRAVO ESTADO-MEMBRO** INVIABILIDADE - ILEGITIMIDADE RECURSAL, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, DESSA PESSOA POLÍTICA -PRECEDENTES - POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA EXERCER, EM ATO SINGULAR, O CONTROLE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DAS ESPÉCIES RECURSAIS – COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DELEGADA, EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTE, ART. 21, § 1º, NA REDAÇÃO DADA PELA <u>ER</u> № 21/2007) – <u>INEXISTÊNCIA</u> DE OFENSA AO POSTULADO DA COLEGIALIDADE - PRECEDENTES - DECISÃO QUE, PROFERIDA MONOCRATICAMENTE, NÃO CONHECE DO RECURSO DE AGRAVO DO ESTADO, POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - RECURSO DE AGRAVO CONTRA ESSA DECISÃO, DEDUZIDO PELO GOVERNADOR DE ESTADO - INTERPOSIÇÃO TARDIA, POIS, PARA REVESTIR-SE DE EFICÁCIA CONVALIDADORA, DEVERIA TER SIDO REALIZADA DENTRO DO PRAZO RECURSAL (LEI № 9.882/99, ART. 4º, § 2º) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

<u>AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DO ESTADO-</u> -MEMBRO EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO

– O Estado-membro <u>não</u> <u>dispõe</u> de legitimidade <u>para interpor</u> recurso em sede de controle normativo abstrato, ainda que a arguição de descumprimento tenha sido ajuizada <u>pelo respectivo</u> Governador, a quem assiste a prerrogativa legal de recorrer contra as decisões proferidas pelo Relator da causa (<u>Lei nº 9.882/99</u>, art. 4º, § 2º) <u>ou</u>, excepcionalmente, contra aquelas emanadas do próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal. <u>Precedentes</u>.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 22

ADPF 317 AGR-AGR / MA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Luiz Fux.

Brasília, 03 de março de 2016.

CELSO DE MELLO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 22

03/03/2016 PLENÁRIO

AG.REG. NO AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 317 MARANHÃO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO E

Outro(A/S)

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do

MARANHÃO

AGDO.(A/S) :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

MARANHÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. :SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO

ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS/MA

ADV.(A/S) :PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO

Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado do

Maranhão - Sintaf

ADV.(A/S) :ANDREA KARLA SAMPAIO COELHO

AM. CURIAE. :SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA

ESTADUAL DO MARANHÃO - SINDAFTEMA

ADV.(A/S) :PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

AM. CURIAE. :SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO

Maranhão - Sinpol/ma

ADV.(A/S) : JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA

DO MARANHÃO - APOTEC/MA

ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL

DO MARANHÃO - ADEPOL/MA

ADV.(A/S) : JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR

AM. CURIAE. :CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

BRASIL - CSPB

ADV.(A/S) :DANIELLE DE OLIVEIRA XAVIER

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 22

ADPF 317 AGR-AGR / MA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): <u>Trata-se</u> de recurso de agravo, tempestivamente interposto, contra decisão por mim proferida <u>que não conheceu</u> de idêntico recurso <u>anteriormente</u> interposto <u>pelo Estado do Maranhão</u>, a qual se acha assim ementada:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL <u>AJUIZADA</u> POR GOVERNADOR DE DECISÃO ESTADO. **QUE** NÃO ADMITE, POR INCABÍVEL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO, NO ENTANTO, **PELO** PRÓPRIO ESTADO-MEMBRO. INADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE RECURSAL DESSA PESSOA POLÍTICA. <u>PRECEDENTES</u>. <u>POSSIBILIDADE</u>, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA **EXERCER**, <u>EM</u> O CONTROLE DOS PRESSUPOSTOS ATO SINGULAR, **ESPÉCIES** *ADMISSIBILIDADE* DASDE RECURSAIS. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DELEGADA, EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTE, ART. 21, § 1º, NA REDAÇÃO DADA PELA <u>ER</u> Nº 21/2007). <u>INEXISTÊNCIA</u> DE OFENSA AO POSTULADO DA COLEGIALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO.

– O Estado-membro <u>não</u> <u>dispõe</u> de legitimidade para interpor recurso em sede de controle normativo abstrato, ainda que a arguição de descumprimento tenha sido ajuizada pelo respectivo Governador, a quem assiste a prerrogativa legal de recorrer contra as decisões proferidas pelo Relator da causa (<u>Lei nº 9.882/99</u>, art. 4º, § 2º) <u>ou</u>, excepcionalmente, contra aquelas emanadas do próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal. <u>Precedentes</u>."

(ADPF 317-AgR/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

<u>Tal como já assinalado anteriormente</u> na decisão recorrida, **cuidava-se** de recurso de "agravo regimental", **interposto** <u>pelo</u> <u>Estado</u> <u>do</u> <u>Maranhão</u>,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 22

ADPF 317 AGR-AGR / MA

contra decisão que <u>não</u> <u>havia</u> <u>conhecido</u>, por incabível, da arguição de descumprimento de preceito fundamental **ajuizada** pela Senhora Governadora daquela unidade da Federação.

O Estado do Maranhão, inconformado com esse ato decisório, sustentava que se revelava plenamente admissível a arguição de descumprimento, alegando, em síntese, que a pretensão deduzida pela Chefia do Poder Executivo do Estado atenderia à cláusula da subsidiariedade, pois "as demais possibilidades de controle concentrado não se apresentam adequadas, visto ser a ação direta de constitucionalidade restrita ao controle de normas federais, assim como ao fato de que não se pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 8.369/2006, ante a inexistência de vícios que maculem a Constituição, mas sim evitar interpretações calcadas em preceitos constitucionais flagrantemente equivocadas" (grifei).

<u>Ao apreciar a admissibilidade</u> do pleito recursal formulado pelo Estado do Maranhão, <u>observei que se revelava insuscetível</u> de conhecimento, eis que deduzido por pessoa jurídica de direito público (o Estado do Maranhão, no caso), <u>que não dispõe</u> de legitimidade recursal em sede de controle normativo abstrato.

<u>Inconformado</u> com a decisão que <u>não</u> <u>conheceu</u> do recurso interposto pelo Estado do Maranhão <u>em face</u> da ilegitimidade "ad causam" do recorrente, o Senhor Governador do Estado do Maranhão interpõe o presente recurso de agravo, <u>sustentando</u>, em síntese, <u>o que se segue</u>:

"DO DIREITO

DA LEGITIMIDADE DO ESTADO DO MARANHÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL — PERMISSIVO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DA LEI 9.882/99

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 22

ADPF 317 AGR-AGR / MA

Segundo se infere da decisão objurgada, o agravo regimental não fora conhecido em virtude da falta de legitimidade do Estado do Maranhão para interpor qualquer recurso em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, visto que esta prerrogativa é deferida apenas aos sujeitos elencados no rol do artigo 103 da Constituição.

De início, insta observar que a petição inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental fora assinada, à época, pela então Governadora do Estado do Maranhão, Roseana Sarney Murad, satisfazendo plenamente o requisito constante do artigo 2º da Lei 9.882/99, que dispõe sobre os legitimados para a propositura da ADPF. (...).

.....

Interessante destacar que junto com a Chefe do Executivo também firmaram a exordial a então Procuradora Geral do Estado — Helena Cavalcanti Haickel e o Procurador Geral Adjunto Ricardo de Lima Séllos, isto se deve ao fato que é extremamente pueril acreditar que a então Governadora do Estado do Maranhão, com formação em Ciências Sociais, se predisporia a minutar a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, quando se pode valer de corpo técnico presente na estrutura do Estado para a defesa dos interesses do Maranhão, qual seja, Procuradoria Geral do Estado do Maranhão.

DA POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO E DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

.....

(...) não podemos olvidar que tão logo interposta a peça recursal fora solicitada e realizada audiência com o eminente Ministro Relator, no dia 20/05/2015 às 18:30 (doc. 02), na qual compareceram todos os subscritores da exordial, em especial o atual Sr. Governador do Estado, que explicitou pontos relevantes para o deslinde da controvérsia e expressamente pugnou pelo conhecimento e provimento da presente Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, comportamento este que configura ratificação de todos os atos processuais até então praticados.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 22

ADPF 317 AGR-AGR / MA

Ora, a forma não pode prevalecer sobre o conteúdo. O não conhecimento do recurso interposto pela falta de aposição de assinatura do Governador do Estado, mesmo quando presente dos outros Procuradores Gerais que igualmente subscreveram a petição inicial, em nítida outorga de mandato e ainda com realização de audiência física com o Ministro Relator da ADPF na qual o Chefe do Executivo ratifica e requer o conhecimento e provimento da ação constitucional, configura apego exagerado às formas, situação que vai de encontro ao direito da adequada prestação jurisdicional.

.....

Por fim, repise-se que a inicial da ADPF fora subscrita pela então Governadora, Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto, este último o mesmo que interpôs o recurso de Agravo Regimental, desta feita o caso em voga é idêntico ao aresto supra transcrito. Assim, pugna-se (...) uniformidade de entendimento desta Suprema Corte e o consequente conhecimento do agravo regimental outrora interposto.

DA CAPACIDADE PROCESSUAL – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA — POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO A QUALQUER MOMENTO — OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DA CAPACIDADE PROCESSUAL

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1977, de Relatoria do Ministro Sidney Sanches, restou definido por essa Corte Suprema a possibilidade de ratificação posterior, pelo Governador do Estado, de petição que havia sido assinada somente pelo Governador do Estado, conforme se verifica do trecho do Voto a seguir transcrito:

'Ora, em tais circunstâncias, não se pode deixar de admitir que o Governador do Estado ratificou os atos praticados pelo Procurador Geral, atribuindo-lhe, inclusive, a condição de seu Procurador nos autos da presente ADI, expressamente indicada.

Diante disso, tornou-se desnecessário constar da própria inicial a assinatura do próprio Governador, que passou a ser o autor da ação, com a ratificação referida.' (...)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 22

ADPF 317 AGR-AGR / MA

Ocorre que, na situação dos autos, não foi dada oportunidade, pelo Exmo. Ministro Relator, de qualquer ratificação posterior pelo Governador do Estado quanto à interposição do recurso subscrito por seu Procurador-Geral, não obstante tenha sido esse o argumento da decisão que não conheceu do Agravo Regimental interposto.

....

DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA

Por fim, quanto ao excerto da decisão que o Supremo Tribunal Federal, em recursos extraordinários, já sinalizou pela ausência de repercussão geral, temos que essa assertiva de igual maneira não merece prosperar.

Ilustríssimo Julgador, essa Corte Suprema, em decisão recente e tratando de assunto em absoluto idêntico ao ora posto pelo Estado do Maranhão, manifestou entendimento contrário àquele indicado por V. Exa. no r. 'decisum' guerreado, nos termos em que segue:

'Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido.'

(**RE 592317**, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11- 2014 PUBLIC 10-11-2014)...

.....

Ante o exposto, requer o Agravante seja RECONSIDERADA a decisão que não conheceu do recurso de Agravo interposto contra decisão monocrática do eminente Ministro Relator; ou então, acaso Vossa Excelência assim não entenda, o que se admite apenas a título de argumentação, seja DADO PROVIMENTO ao presente Agravo Regimental, pela Corte, para reformar a douta decisão denegatória e, em consequência, seja conhecido e provido o inconformismo na forma como deduzido." (grifei)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 22

ADPF 317 AGR-AGR / MA

<u>Por não me convencer</u> das razões expostas pela parte recorrente, <u>submeto</u> à apreciação do E. Plenário desta Suprema Corte <u>o presente</u> recurso de agravo.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 22

03/03/2016 PLENÁRIO

AG.REG. NO AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 317 MARANHÃO

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): <u>Não</u> <u>assiste razão</u> à parte recorrente, <u>eis que</u> a decisão agravada <u>ajusta-se</u>, *com integral fidelidade*, <u>à diretriz jurisprudencial</u> que o Supremo Tribunal Federal <u>firmou</u> na matéria ora em exame.

<u>Cabe registrar</u>, desde logo, <u>que se legitimam</u> como sujeitos processuais, em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade, <u>apenas</u> (<u>a</u>) aqueles previstos no rol taxativo constante do art. 103 da Constituição, (<u>b</u>) os órgãos estatais de que emanou a lei ou o ato normativo impugnado (o Governador e a Assembleia Legislativa do Estado), (<u>c</u>) o Advogado-Geral da União <u>e</u> (<u>d</u>) o Procurador-Geral da República, <u>vedada a intervenção de terceiros</u> (Lei nº 9.868/99, art. 7º, "caput"), embora autorizada, <u>excepcionalmente</u>, a participação do "amicus curiae" (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º).

<u>Vê-se</u> dessa relação de sujeitos processuais legitimados a intervirem no processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade <u>que não se</u> <u>acham incluídas</u> as entidades estatais, <u>como</u> os Estados-membros da Federação, <u>pois assiste</u> ao Governador do Estado a <u>prerrogativa</u> de agir, <u>amplamente</u>, nessa sede processual, <u>podendo</u>, *inclusive*, quando for o caso, <u>interpor</u> os recursos cabíveis, <u>ainda mais</u> quando negado processamento à ação constitucional ajuizada pela própria Chefia do Poder Executivo estadual, *tal como sucedeu na espécie ora em exame*.

Como se sabe, <u>as pessoas jurídicas de direito público</u> (qualquer Estado-membro, p. ex.) revelam-se destituídas de <u>legitimidade</u> <u>ativa</u> (e também

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 22

ADPF 317 AGR-AGR / MA

recursal) <u>para atuar</u> no processo de controle normativo abstrato, <u>como</u> <u>assinala</u> <u>o magistério da doutrina</u> (LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA, "A Fazenda Pública em Juízo", p. 49, item n. 3.3.6, 8ª ed., 2010, Dialética, v.g.) <u>e adverte</u> <u>a jurisprudência desta Suprema Corte</u>:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
AJUIZADA POR GOVERNADOR DE ESTADO – DECISÃO
QUE NÃO A ADMITE, POR INCABÍVEL – RECURSO DE
AGRAVO INTERPOSTO PELO PRÓPRIO
ESTADO-MEMBRO – ILEGITIMIDADE RECURSAL DESSA
PESSOA POLÍTICA – (...) – RECURSO DE AGRAVO NÃO
CONHECIDO.

<u>O ESTADO-MEMBRO NÃO POSSUI LEGITIMIDADE</u> <u>PARA RECORRER EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO</u> <u>ABSTRATO</u>

- O Estado-membro <u>não</u> <u>dispõe</u> de legitimidade <u>para</u> <u>interpor</u> <u>recurso</u> em sede de controle normativo abstrato, <u>ainda</u> que a ação direta de inconstitucionalidade <u>tenha</u> sido ajuizada pelo respectivo Governador, <u>a quem assiste</u> a prerrogativa legal de recorrer contra as decisões proferidas pelo Relator da causa (<u>Lei nº 9.868/99</u>, art. 4º, parágrafo único) <u>ou</u>, excepcionalmente, contra aquelas emanadas do próprio **Plenário** do Supremo Tribunal Federal (<u>Lei nº 9.868/99</u>, art. 26). (...)."

(ADI 2.130-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

"1. Os Estados-Membros da Federação <u>não estão no rol</u> dos legitimados a agir como sujeitos processuais <u>em sede</u> de controle concentrado de constitucionalidade, **sendo indevida**, no modelo de processo objetivo, a intervenção de terceiros subjetivamente interessados no feito. **Precedente**: **ADI 2.130-AgR**, Rel. Min. Celso de Mello, **DJ** 14.12.01."

(<u>ADI</u> <u>2.994-ED/BA</u>, Rel. Min. ELLEN GRACIE, <u>Pleno</u> – grifei)

<u>É</u> <u>importante</u> <u>ressaltar</u>, neste ponto, que, tratando-se <u>de</u> <u>fiscalização</u> abstrata de constitucionalidade, **é** <u>do</u> <u>Governador</u> do Estado (<u>ADI 127-MC-</u>

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 22

ADPF 317 AGR-AGR / MA

-QO/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO, <u>Pleno</u>, v.g.), <u>e</u> <u>não</u> da Procuradoria-Geral, <u>a</u> <u>legitimidade</u> para fazer instaurar o respectivo processo objetivo, bem assim para, <u>neste</u>, interpor os concernentes recursos (como o recurso de agravo), <u>inclusive</u>, quando for o caso, os pertinentes embargos de declaração.

Reproduza-se, por oportuno, fragmento de decisão que, proferida pela eminente Ministra ROSA WEBER (ADI 5.084/RO), corretamente destacou que assiste ao Governador do Estado — e não ao próprio Estado-membro ou ao seu Procurador-Geral — qualidade para agir em sede de controle normativo abstrato, inclusive para deduzir os pertinentes recursos, de tal modo que as respectivas petições (tanto a inicial quanto a recursal), embora podendo conter a assinatura do Procurador-Geral do Estado, não poderão deixar de ser necessariamente subscritas pelo Chefe do Poder Executivo estadual:

"(...) <u>Trata-se</u>, pois, de legitimação conferida pela norma constitucional <u>ao Chefe</u> do Poder Executivo local em caráter 'intuitu personae', razão pela qual a ele se reconhece, inclusive, excepcional 'jus postulandi', como decorrência do exercício da função pública. (...).

.....

Assim, na hipótese de ação direta proposta por autoridade cuja legitimação ativa tem supedâneo no art. 103, V, da Carta Política, cabe ao próprio Governador de Estado ou do Distrito Federal subscrever a petição inicial, sendo-lhe facultado fazê-lo isoladamente ou em conjunto com o Procurador-Geral do Estado ou advogado habilitado.

No caso em tela, embora alegadamente proposta em nome do Governador, consta da petição inicial eletrônica, <u>unicamente</u>, a assinatura digital <u>do Procurador-Geral</u> do Estado de Rondônia (...). Não demonstrada a legitimidade 'ad causam' do requerente, impõe-se o indeferimento da inicial, na forma do art. 295, II, do CPC." (grifei)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 22

ADPF 317 AGR-AGR / MA

Impende acentuar, por relevante, que esse entendimento tem o beneplácito do magistério jurisprudencial firmado por esta Suprema Corte na matéria, sempre enfatizando que o Procurador-Geral do Estado (e não qualquer Procurador do Estado, como sucedeu na espécie, ainda mais se ausente o instrumento formalizador da necessária delegação) não pode ajuizar, singularmente, ações diretas nem deduzir, ele próprio, impugnações recursais, sem que referidas peças processuais também estejam subscritas pelo Governador do Estado ou, então, tenham sido por este ratificadas (ADI 1.977/PB, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – ADI 4.680/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.), daí resultando a inadmissibilidade de a petição inicial e a petição recursal ostentarem, unicamente, a assinatura do Procurador-Geral do Estado (ADI 1.814-MC/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – ADI 2.130-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 3.013-ED-AgR/BA, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.).

<u>Vale insistir</u> que a petição recursal **veiculada** <u>anteriormente</u> pelo Estatuto do Maranhão, **além** <u>de</u> <u>não</u> <u>haver</u> <u>sido</u> <u>subscrita</u> pelo Senhor Governador do Estado, que nela sequer figurava como parte recorrente, **também** <u>não</u> <u>foi</u> <u>assinada</u> pelo Senhor Procurador-Geral daquela unidade da Federação, **inexistindo**, *ainda*, em referida peça processual, **qualquer** ato de ratificação de mencionado recurso pelo Chefe do Poder Executivo local.

Nem se diga, de outro lado, que a interposição do presente recurso de agravo pelo próprio Senhor Governador do Estado revestir-se-ia <u>de eficácia convalidadora</u> do ato processual anteriormente praticado por quem não dispunha de legitimidade ativa, pois, para revestir-se desse efeito, deveria ter sido efetivada, pelo Chefe do Poder executivo, <u>em tempo oportuno</u>, ou seja, dentro do prazo recursal a que alude o art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.882/99.

<u>Não</u> <u>se pode</u> <u>perder</u> de perspectiva, neste ponto, que os prazos recursais <u>são</u> peremptórios <u>e</u> preclusivos (<u>RT</u> 473/200 – <u>RT</u> 504/217 –

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 22

ADPF 317 AGR-AGR / MA

<u>RT</u> 611/155 – <u>RT</u> 698/209 – <u>RF</u> 251/244, *v.g.*), <u>razão pela qual</u>, com o mero decurso, "in albis", do lapso temporal respectivo, <u>extingue-se</u>, "pleno jure", <u>o direito</u> de o interessado deduzir o recurso pertinente:

- "- Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 RT 504/217 RT 611/155 RT 698/209 RF 251/244). Com o decurso, 'in albis', do prazo legal, extingue-se, de pleno direito, quanto à parte sucumbente, a faculdade processual de interpor, em tempo legalmente oportuno, o recurso pertinente.
- <u>A tempestividade</u> que se qualifica como pressuposto objetivo <u>inerente</u> a qualquer modalidade recursal <u>constitui</u> matéria de ordem pública, <u>passível</u>, por isso mesmo, <u>de conhecimento</u> 'ex officio' pelos juízes e Tribunais. <u>A inobservância</u> desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, <u>provoca</u>, como necessário efeito de caráter processual, <u>a incognoscibilidade</u> do recurso interposto."

(RTJ 203/416, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

<u>Ainda que fosse possível superar</u> esse obstáculo processual, <u>mesmo assim</u> não se revelaria cabível o acolhimento da pretensão recursal deduzida nesta sede processual.

<u>É</u> que, tal como referi na decisão ora recorrida, <u>incide</u>, na espécie, o pressuposto <u>negativo</u> de admissibilidade a que se refere o art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, <u>circunstância essa</u> que torna plenamente invocável, no caso, a cláusula da subsidiariedade, <u>que atua como causa obstativa</u> do ajuizamento, perante esta Suprema Corte, da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

<u>O</u> <u>Plenário</u> do Supremo Tribunal Federal, <u>procedendo</u> à interpretação <u>do</u> § <u>1º</u> do art. 4º da Lei 9.882/99, tem advertido <u>ser inadmissível</u> a arguição de descumprimento de preceito fundamental, **quando ajuizada**, como no caso, contra diplomas normativos <u>pós-constitucionais</u>, <u>vale dizer</u>, contra espécies normativas <u>editadas após a</u>

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 22

ADPF 317 AGR-AGR / MA

<u>vigência</u> da presente Constituição <u>ou</u> contra interpretações judiciais neles fundamentadas (<u>ADPF</u> <u>158-AgR/DF</u>, Rel. Min. GILMAR MENDES – <u>ADPF</u> <u>314-AgR/DF</u>, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, *v.g.*).

Demais disso, impende assinalar <u>que</u> <u>também</u> <u>há</u>, no plano dos processos de perfil subjetivo, instrumentos que viabilizam a adoção de meio eficaz apto a sanar o estado de lesividade alegadamente resultante das interpretações judiciais impugnadas.

Evidência do que se vem de afirmar resulta do fato de que a mesma controvérsia jurídica ora veiculada nesta sede processual tem sido analisada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgamentos, nos quais esta Corte, repelindo recursos extraordinários e/ou recursos extraordinários com agravo interpostos pelo Estado do Maranhão, tem acentuado que a discussão em torno da aplicação da Lei maranhense nº 8.369/2006 não possui repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República (ARE 722.213-AgR/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ARE 806.457-AgR/MA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – ARE 825.525-AgR/MA, Rel. Min. GILMAR MENDES – ARE 841.197-AgR/MA, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – ARE 842.287-AgR/MA, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – RE 679.715-AgR/MA, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – RE 714.079-AgR/MA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.).

<u>Não</u> <u>foi</u> <u>por</u> <u>outra</u> <u>razão</u> que o Supremo Tribunal Federal, <u>apreciando</u> a questão da transcendência do litígio <u>e</u> <u>observando</u> o procedimento <u>a que se refere</u> a Lei nº 11.418/2006, <u>entendeu destituído de repercussão geral</u> o tema <u>referente</u> à "natureza jurídica do aumento remuneratório conferido pela Lei nº 8.369/2006 do Estado do Maranhão: se de revisão geral ou não" (<u>Tema</u> <u>nº</u> <u>804</u>), <u>suscitado no ARE 871.499-RG/MA</u>, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

<u>Cumpre</u> <u>relembrar</u>, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, <u>examinando</u> questões **em que se evidencia** a hipótese *de ofensa meramente*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 22

ADPF 317 AGR-AGR / MA

reflexa ao texto da Constituição, tal como sucede no caso em análise (ARE 841.182-AgR/MA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.), tem advertido revelar-se inadmissível o ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental uma vez presente esse contexto, como resulta claro de inúmeros precedentes sobre a matéria (ADPF 9/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – ADPF 93-AgR/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – ADPF 119/DF, Rel. Min. EROS GRAU – ADPF 169-AgR/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – ADPF 192-AgR/RN, Rel. Min. LUIZ FUX – ADPF 210-AgR/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – ADPF 287/TO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.), todos inteiramente aplicáveis à espécie em causa.

Registro, finalmente, que a inviabilidade do recurso de agravo interposto pelo Estado do Maranhão, em decorrência das razões já mencionadas, justifica a seguinte observação: no desempenho dos poderes processuais de que dispõe, assiste ao Ministro Relator competência plena para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar.

<u>Cabe salientar</u>, neste ponto, <u>que o Pleno</u> do Supremo Tribunal Federal <u>reconheceu</u> <u>a inteira validade constitucional</u> da norma legal <u>que inclui</u> na esfera de atribuições do Relator a competência para negar trânsito, <u>em decisão monocrática</u>, a <u>recursos</u>, pedidos ou ações <u>quando incabíveis</u>, inviáveis, intempestivos, sem objeto **ou** que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (<u>RTJ</u> 139/53 – <u>RTJ</u> 168/174-175, v.g.).

<u>Nem se alegue</u> que esse preceito legal implicaria transgressão <u>ao</u> <u>princípio da colegialidade</u>, eis que o postulado em questão <u>sempre</u> restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 22

ADPF 317 AGR-AGR / MA

(RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 302.839-AgR/GO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.):

"<u>PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO-RELATOR</u> E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE

- <u>Assiste</u> ao Ministro-Relator <u>competência</u> <u>plena</u> para exercer, <u>monocraticamente</u>, <u>com fundamento</u> nos poderes processuais de que dispõe, o controle de admissibilidade das ações, pedidos <u>ou</u> recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. <u>Pode</u>, em conseqüência, <u>negar</u> trânsito, <u>em decisão monocrática</u>, a ações, pedidos <u>ou</u> recursos, <u>quando</u> incabíveis, intempestivos, sem objeto <u>ou</u>, ainda, <u>quando</u> veicularem pretensão <u>incompatível</u> com a jurisprudência <u>predominante</u> na Suprema Corte. <u>Precedentes</u>.
- O reconhecimento dessa competência monocrática deferida
 ao Relator da causa não transgride o postulado da colegialidade, pois sempre caberá, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário e Turmas), recurso contra as decisões singulares que venham a ser proferidas por seus Juízes."

(MS 28.097-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impõe-se enfatizar, por necessário, que esse entendimento jurisprudencial é também aplicável aos processos objetivos de controle normativo abstrato (ADI 2.060-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADPF 104/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – ADPF 203/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – ADPF 278/PR, Rel. Min. LUIZ FUX – ADPF 329-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), eis que, tal como já assentou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, o ordenamento positivo brasileiro "não subtrai ao Relator da causa o poder de efetuar – enquanto responsável pela ordenação e direção do processo (RISTF, art. 21, I) – o controle prévio dos requisitos formais da fiscalização normativa abstrata, o que inclui, entre outras atribuições, o exame dos pressupostos processuais e das condições da própria ação direta" (RTJ 139/67, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 22

ADPF 317 AGR-AGR / MA

<u>Sendo</u> <u>assim</u>, e tendo em consideração as razões expostas, <u>nego</u> <u>provimento</u> ao presente recurso de agravo, <u>mantendo</u>, por seus próprios fundamentos, a decisão ora recorrida.

É o meu voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 22

03/03/2016 PLENÁRIO

AG.REG. NO AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 317 MARANHÃO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A situação é peculiar, Presidente.

A parte seria o Governador, personificando o próprio Estado. Por um lapso, ao invés de o próprio Governador, no introito da peça alusiva ao recurso, ter figurado como arguente, figurou o Estado. Entendo que é relevável esse pequeno deslize – não digo vício propriamente dito.

Provejo o agravo.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 22

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 317

PROCED. : MARANHÃO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO E OUTRO(A/S) PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO AGDO.(A/S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS/MA

ADV. (A/S) : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS E OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINTAF

ADV. (A/S) : ANDREA KARLA SAMPAIO COELHO

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL

DO MARANHAO - SINDAFTEMA

ADV.(A/S) : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO MARANHÃO

- SINPOL/MA

ADV.(A/S) : JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DA POLICIA TECNICO-CIENTÍFICA DO MARANHÃO

- APOTEC/MA

ADV. (A/S) : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO

MARANHÃO- ADEPOL/MA

ADV. (A/S) : JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL -

CSPB

ADV.(A/S) : DANIELLE DE OLIVEIRA XAVIER

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.03.2016.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 22

p/ Maria Sílvia Marques dos Santos Assessora-Chefe do Plenário